



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO -
ARTIGO CIENTÍFICO**

**ACIDENTE NO TRABALHO SOB FORMA DE CONCAUSAS E OS CAMINHOS
PARA VER SATISFEITO O DIREITO DO TRABALHADOR**

**Orientanda: Gabriella Santana de Menezes
Professora-orientadora: Flávia M. G. Pessoa**

**Aracaju
2015**

GABRIELLA SANTANA DE MENEZES

**ACIDENTE NO TRABALHO SOB FORMA DE CONCAUSAS E OS CAMINHOS
PARA VER SATISFEITO O DIREITO DO TRABALHADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradente**

ACIDENTE NO TRABALHO SOB FORMA DE CONCAUSAS E OS CAMINHOS PARA VER SATISFEITO O DIREITO DO OBREIRO.

Gabriella Santana de Menezes¹

RESUMO

A concausa ocorre quando há contribuição multifatorial para o acometimento do resultado, que, neste caso, é a ocorrência do acidente do trabalho. O artigo busca demonstrar o árduo caminho que o obreiro acometido pelas concausas no labor, precisa trilhar para ver seu direito satisfeito, um estudo sobre os principais efeitos decorrentes da configuração da concausa como espécie de acidente do trabalho e sua aplicabilidade junto à Justiça trabalhista. Palavras-chave: Acidente do Trabalho. Acidente Tipico. Acidente Atípico. Concausas. Aplicabilidade. Reparação.

ABSTRACT

Many related factors contribute for the occurrence of work accidents. This article demonstrates the hard pathways that workers have to undergo , because of the multifactorial causes involving labor , that may culminate in the many related factors that can configure work accidents , and how to use it to applicate for labor law.

Key Words: work accident, typical accident, atypical accidente, related factors, applicability, reparation.

1) INTRODUÇÃO

A análise da questão acidentária é de grande relevância, tendo em vista o crescente número de ocorrências neste campo que levam a conseqüências, muitas vezes, irreversíveis, com reflexos não só para as partes, empregador e empregado, bem como, para a sociedade em geral, que, através da previdência social, suporta os valores decorrentes de tais acidentes.

É impossível desconsiderar o número marcante de acidentes do trabalho no Brasil, apesar da extensa relação de dispositivos legais que regulam o tema, visando efetivar a proteção da saúde e da integridade do trabalhador.

A partir da emenda constitucional nº 45, a competência para julgar demandas indenizatórias relacionadas aos casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional, até então julgadas pela Justiça Comum, foi transferida para a Justiça do Trabalho.

¹ Aluna do curso de graduação de Direito da Universidade Tiradentes. 10º período. Ano 2015.1. E-mail: gabriellamenezes2006@hotmail.com. Cidade de Aracaju – SE.

Este estudo busca descrever origens, funções e características dos diversos tipos de acidente do trabalho, com destaque especial para a doença ocupacional e para a concausalidade, visa demonstrar o caminho legal para a busca do direito. Busca esclarecer e enquadrar historicamente a questão acidentária, destacando os pontos históricos que contribuíram para a construção de uma legislação constitucional, trabalhista e previdenciária voltada para a proteção da saúde do trabalhador.

Entendendo que existe a tendência natural e comum de considerar acidente do trabalho apenas aquele ligado diretamente ao desenvolvimento da atividade profissional, o que é chamado de acidente típico, importante observar que a lei previdenciária aponta para duas espécies de acidente, quais sejam, acidente típico e acidente atípico, sendo que, nesta última, encontram-se, dentre outras, as doenças ocupacionais, o acidente in itinere, e, a concausa. Assim, analisa-se os conceitos no âmbito acidentário atípico, visando, com isso, possibilitar uma melhor compreensão acerca dos efeitos decorrentes deste tipo de acidente do trabalho.

Finalmente, analisa-se a aplicabilidade do instituto da concausalidade na Justiça do Trabalho, dispondo acerca das diferentes espécies de concausa e dos efeitos decorrentes de sua caracterização, quer no campo previdenciário, quer no campo contratual ou no âmbito da responsabilidade civil do empregador.

Para a elaboração deste trabalho, na busca das respostas aos questionamentos, foram utilizadas doutrinas, jurisprudências e legislações referente ao tema, de modo a verificar os meios eficazes para a configuração e comprovação da concausa e seus respectivos efeitos, partindo de teorias gerais, chegando a teorias específicas a respeito da concausalidade, utilizando respaldo em textos legais.

2) EVOLUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O ACIDENTE DO TRABALHO

A existência do risco de acidente aumentou muito após o processo de industrialização, com o advento da máquina e a falta de preparo da maioria dos profissionais em acompanhar os avanços tecnológicos, outro fator que também contribuiu bastante foi o desinteresse do patronato em treinamento adequado de seus profissionais, fato que ocorre em razão do alto custo das especializações, realizando treinamento em massividade por reinteração de grupos, que deixam a desejar no preparo profissional.

Não se pode falar em eliminação de riscos em totalidade, mas é possível adotar medidas preventivas que visem diminuir o número de vítimas e o impacto dos mesmos na vida do indivíduo para evitar a perda ou redução na sua capacidade laborativa.

Historicamente, as primeiras legislações trabalhistas inicialmente visavam coibir a exploração do trabalho de mulheres e crianças, que trabalhavam mais e recebiam salários equivalentes à metade dos recebidos pelos homens, bem como para a limitação da jornada de trabalho.² Sendo que, a primeira legislação a abordar especificamente a questão acidentária foi a alemã, em 1884, instituída por Bismark, tendo servido de espelho para outros países da Europa.³

A realidade até então presenciada começa a preocupar inclusive a Igreja Católica, em 1891, o papa Leão XIII publica a Encíclica “Rerum Novarum” (coisas novas), trazendo como principal enfoque a justiça social. Seu conteúdo difundiu-se rapidamente, impressionando o mundo cristão, incentivando a criação de normas, através da ação de governantes e integrantes da nobreza, com o intuito de buscar a proteção social do trabalhador.⁴

Em 1919, através da assinatura do Tratado de Versalhes, a paz foi selada oficialmente. Dentre outras diretrizes, o referido Tratado previa a criação da Organização Internacional do Trabalho, a chamada OIT. Essa organização visava assegurar, em nível internacional, a proteção dos trabalhadores diante da relação desigual mantida com seus empregadores.

Outro marco fundamental nesta evolução foi a publicação, em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como efeito das conseqüências geradas pela Segunda Grande Guerra Mundial, introduzindo a conceituação da dignidade da pessoa humana, prevendo alguns direitos aos trabalhadores e contribuindo para a concretização dos direitos trabalhistas.⁵

No Brasil, o interesse pelo tema se apresenta em sete⁶ etapas evolutivas até chegar à lei nº 8.213/91, diploma legal vigente, importante referir que nem sempre houve previsão acerca da concausalidade.

A primeira vez que foi tratada, de forma geral, a questão acidentária no Brasil foi o Código Comercial de 1850, que apresentava, em seus artigos 79⁷ e 560⁸, situações específicas

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 31. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 50-51

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 34

⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo; FILHO, João de Lima Teixeira. Instituições de direito do trabalho, vol. I. 22. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 39-40.

⁵ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 47.

⁶ Hertz Jacinto Costa acrescenta duas fases nesta evolução, marcadas pelo Decreto-Lei nº 893/69 e pela Lei nº 6195/74, que estabeleceu a previsão de tratamento especial aos trabalhadores rurais; Cláudio Brandão refere, ainda, a Portaria nº 3214/78 do Ministério Público do Trabalho; Sérgio Pinto Martins menciona, também, a lei nº 6195/74.

em que haveria manutenção dos salários do trabalhador em caso de acidente imprevisto e inculcado, ou, em caso de adoecimento durante viagem em serviço do navio.⁹

O decreto legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, é considerado o primeiro diploma legal brasileiro a regulamentar o tema de forma específica. Ainda possuído muitas lacunas, consagrou a emancipação deste ramo, representou um grande avanço, em virtude da previsão de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.¹⁰

A Constituição Federal de 1934 dispôs acerca da necessidade de proteção do trabalhador em face dos acidentes do trabalho, inovou ao inserir, entre seus títulos, a “Ordem Econômica e Social”, regulando os direitos de natureza social, estabelecendo, em seu artigo 121¹¹, a proteção dos trabalhadores no campo acidentário.¹² Ainda na vigência da Constituição de 1934, quando do exercício do governo provisório de Getúlio Vargas, nasce a segunda legislação acidentária específica, o Decreto nº. 24.637, que ampliou um pouco a definição de acidente do trabalho, incluindo as doenças profissionais atípicas (moléstias inerentes ou peculiares a determinadas atividades), inexistindo modificação representativa no campo da reparação do dano, mantendo-se a aplicação da teoria do risco profissional.¹³ Este decreto, recebeu elogios, especialmente em virtude da obrigatoriedade do seguro privado ou depósito em dinheiro junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assegurando a reparação dos danos gerados pelos possíveis acidentes Laborais.¹⁴

A Constituição Federal de 1937, marca uma fase intervencionista do Estado, sua principal característica foi a concentração do poder nas mãos do Estado. Mesmo não tendo acrescentado previsões no sentido de proteger a saúde do trabalhador, teve papel importante na concretização dos direitos trabalhistas como direitos sociais relevantes, definindo, em seu

⁷ Art. 79-Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a três meses contínuos.

⁸ Art.560-Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será, por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 34-35

¹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. p. 35

¹¹ Art. 121-A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; [...]

¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 540.

¹³ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 106

¹⁴ COSTA, Hertz Jacinto. Manual de acidente do trabalho. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 47

artigo 136¹⁵, o trabalho como um dever social, sendo atribuição do Estado atuar em sua defesa.¹⁶

Em 1943, com a edição do Decreto-lei nº. 5.452, considerada a terceira e mais importante legislação protetiva, cria-se uma sistematização de leis esparsas acerca dos mais diversos assuntos trabalhistas, nasce a Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT.¹⁷ Esta sistematização, em seu capítulo V, estabeleceu normas de segurança e medicina do trabalho, contemplando as primeiras regras de higiene e segurança do trabalho, tratando da prevenção de acidentes e doenças profissionais, estabelecendo obrigações de empregados e empregadores em relação à segurança e higiene nos locais de trabalho, definindo, classificando e delimitando atividades insalubres, perigosas e penosas.¹⁸

Com o advento do Decreto-lei nº. 7.036, de 10 de novembro de 1944, há uma considerável ampliação do conceito de acidente do trabalho, representando um grande avanço na legislação acidentária brasileira. A quarta lei infortunística adotou, além da teoria do risco profissional, a chamada teoria do risco de autoridade, sendo que, a maior inovação apresentada foi a previsão do instituto da concausa, assim definida em seu artigo terceiro:

Artigo 3º - Considera-se caracterizado o acidente, **ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa ou efeito** (sem grifos no original)¹⁹

O Decreto-lei nº 7.036/44 representou grande avanço na prevenção de acidentes do trabalho. Foi uma legislação bem aceita no país, desempenhando papel significativo na solução dos problemas até então enfrentados, apresentando conceitos claros, na busca de reparar os danos ocasionados, bem como preveni-los de forma mais eficaz.²⁰

Em 1946 a nova Constituição Federal foi considerada uma das mais avançadas para a época, em relação aos direitos sociais, sendo apontada como um dos melhores estatutos constitucionais brasileiros. Considerada uma norma democrática, indicava a necessidade de

¹⁵ Art. 136-O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

¹⁶ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. p. 83

¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. p. 10.

¹⁸ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. p. 106.

¹⁹ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: compatibilidade da indenização** acidentária com o direito comum, Constituição de 1988 –artigo 7º, XXXVIII. 3. ed. São Paulo: LRT, 1999, p. 78-79.

²⁰ COSTA, Hertz Jacinto. Manual de acidente do trabalho. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 49-51

respeito às questões relativas a higiene e segurança do trabalho, expressa no artigo 157, inciso VIII²¹ do mesmo diploma.²²

Já no que se refere à Constituição de 1967, destaca-se não ter apresentado nenhuma inovação em relação ao tema acidentário, mantendo os direitos trabalhistas assegurados e estabelecidos nas constituições anteriores.²³

O decreto-lei nº 293 de 1967, representou retrocesso para a legislação acidentária, tendo vigorado por um curto espaço de seis meses, sendo classificado por Teresinha Lorena Pohlmann Saad²⁴ como um dos diplomas mais impróprios, “retrocedendo a tudo de bom que havia sido conquistado na legislação sobre infortunistica”, fundamentada na aplicação das teorias do risco profissional, da autoridade e do risco social, resgatou diversos dispositivos presentes no decreto-lei nº 7.036/43, sendo considerada a quinta legislação acidentária brasileira.²⁵

Teve especial importância a Lei nº 6.367, publicada em outubro de 1976, porquanto ampliou, significativamente, os direitos dos trabalhadores acidentados e de seus dependentes.²⁶ Esta sexta lei acidentária manteve a mesma linha básica do dispositivo anterior, aprimorando o conceito de acidente de trabalho e de concausa, extinguindo alguns benefícios, ampliando e reduzindo outros.²⁷

Após 1988, com a nova Carta Constitucional brasileira, a questão acidentária passou a ser analisada como risco social, sendo necessária a proteção previdenciária. A atual Constituição trata, em seus artigos 7º a 11, dos direitos trabalhistas. Tais dispositivos foram inseridos no capítulo dos direitos sociais, em seu Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.²⁸ A inserção destes direitos dentre as garantias fundamentais objetivou a busca de melhores condições de trabalho e saúde aos trabalhadores, assegurando-lhes melhores condições de vida, na obtenção da concretização da igualdade, assegurada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.²⁹ Com isso, o direito ao trabalho, assim como a utilização de meios preventivos dos acidentes dele decorrentes, passam a ser

²¹ Art. 157-A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] VIII -higiene e segurança do trabalho [...].

²² BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 83-84

²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 540.

²⁴ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: compatibilidade da indenização acidentária com o direito comum, Constituição de 1988 –artigo 7º, XXXVIII. p. 101.

²⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 37.

²⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de previdência social. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 344.

²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. p. 37

²⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 11.

²⁹ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p.85-105

abordados pela Constituição Federal de 1988 como direitos essenciais à efetivação do direito à vida, à dignidade e à igualdade.

Por fim, a sétima lei acidentária brasileira foi publicada em 1991. É a legislação que vigora, a Lei nº 8.213, com sua publicação, a matéria acidentária passou a ser regulamentada de forma mais clara, ampla e precisa, adaptando-se aos preceitos apresentados pela nova norma Constitucional. Os principais aspectos relacionados ao tema acidentário, disciplinados neste dispositivo, estão estabelecidos nos artigos 19 a 23, sendo regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999.³⁰

Pelo exposto, após o levantamento dos aspectos históricos da legislação acidentária, objetivando ingressar no entendimento das vias necessárias a satisfazer o direito do cidadão acometido do infortúnio da concausalidade no exercício do labor, faz-se necessário conceituar as espécies acidentárias, buscando preparar o entendimento para uma abordagem voltada a compreensão das vias que levam a assegurar o direito do trabalhador.

3) O QUE SE ENTENDE POR ACIDENTE NO TRABALHO?

O conceito de acidente do trabalho mudou ao longo dos anos por meio dos aperfeiçoamentos na legislação que chegou ao disposto na lei nº 8.213/91. Porém, mesmo diante de todos os aperfeiçoamentos, não conceitua, especificamente, o que vem a ser o “acidente”, apresentando apenas definições acerca das espécies de acidente do trabalho.³¹

De acordo com o ilustre doutrinador Wladimir Novaes Martinez, o conceito de acidente do trabalho é “um dos mais completos, difíceis e polêmicos do Direito Previdenciário”, sendo disponibilizado em uma seqüência de cinco artigos, que apresentam conceituação genérica e, outras hipóteses de configuração do acidente, que ampliam consideravelmente a possibilidade de incidência do acidente do trabalho.

Conforme o doutrinador o Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, a legislação apresenta um conceito de acidente do trabalho em sentido estrito, denominado de acidente típico, e acrescenta hipóteses que também geram a incapacidade laborativa, sendo estas, equiparadas ao acidente típico, denominadas de acidente atípico ou acidente do trabalho por equiparação. A concessão de benefícios previdenciários, é aplicada aos segurados indicados no artigo 19 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária é expressa quando define os segurados do

³⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 37.

³¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. p. 42

Regime Geral de Previdência Social, e específica quando limita os segurados protegidos contra os danos sofridos em virtude do acidente do trabalho.

Observa-se que dentre as hipóteses relacionadas como acidente atípico encontram-se as concausas, e para entendê-la de forma contundente, mostra-se fundamental abordar elementos básicos da matéria acidentária, descrevendo cada uma das espécies de acidente apresentadas na legislação. Nesse sentido, a concausa pode ser empregada para a configuração do acidente do trabalho e para resolução de questões relacionadas a responsabilização civil do empregador. Seguindo essa linha de raciocínio, passa-se a diferenciar os diversos tipos de acidente.

4) QUE VEM A SER O ACIDENTE TÍPICO?

O conceito de acidente típico está previsto no artigo 19³² da lei nº 8.213/91. Tal dispositivo é expresso quanto exige o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade profissional do empregado, sendo a matéria legalmente conceituada como infortúnio decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.³³

O doutrinador José Cairo Júnior afirma que o acidente do trabalho “não passa de um acontecimento determinado, previsível, in abstracto, e que, na maioria das vezes se pode preveni-lo, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente do trabalho, podendo ser neutralizadas e limitadas”. Deste modo, há a presença de uma tríplice relação de nexo de causalidade que configura o fato como acidente do trabalho: “trabalho-acidente; acidente-lesão; lesão-incapacidade”. Ou seja, ocorrendo um acidente, mas, inexistindo conseqüências, não haverá cobertura acidentária; havendo o acidente, ocorrendo a conseqüente lesão, não sendo esta lesão incapacitante, da mesma forma, não haverá cobertura acidentária. Para caracterizar o “círculo do conceito de acidente do trabalho”, é necessária a existência e comprovação do nexo, que interliga o evento, o trabalho e a lesão, incapacitando, de forma total ou parcial, o trabalhador de continuar na prática de suas atividades.³⁴ Como exemplo de acidentes-típicos, é possível citar como exemplos aqueles ocasionados em máquina industrial que corta um dos dedos de um trabalhador, ou quedas em construções, ou o fragmento de uma peça que vaza o olho do operário, entre outros.

³² Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

³³ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p.120

³⁴ GONÇALVES, Odonel Urbano. Manual de direito previdenciário. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 178-179

5) QUE VEM A SER O ACIDENTE ATÍPICO?

A legislação previdenciária aponta outra espécie de acidente, legalmente equiparado a acidente do trabalho, estes são denominados acidentes do trabalho por equiparação. Dentre essas modalidades, encontram-se as doenças ocupacionais, os acidentes in itinere (ou no percurso) e, as concausas. Outras hipóteses encontram-se inseridas nas alíneas do inciso II³⁵, do artigo 21, da Lei nº 8.213/91.

a) Doenças Ocupacionais:

Conforme disposição expressa do artigo 20³⁶ da lei nº 8.213/91, podem ser compreendidas como as doenças provocadas pelo trabalho ou pela prática da atividade, ou seja, são enfermidades decorrentes da exposição do trabalhador aos riscos da atividade que desenvolve. As doenças ocupacionais subdividem-se em doenças profissionais e doenças do trabalho. Em outras palavras, doença ocupacional é o gênero, do qual doença profissional e doença do trabalho são espécies.³⁷

Doenças profissionais, conforme artigo 20, inciso I, são aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade ou profissão, sendo também denominadas doenças profissionais típicas, idiopatias, tecnopatias ou ergopatias. São enfermidades desencadeadas da situação de trabalho comum aos integrantes de determinada categoria profissional, sendo o nexo causal entre a doença e a atividade presumido, pois resta evidenciado que o exercício de determinada atividade ou profissão pode desencadear a patologia, não se admite prova em sentido contrário. Como exemplo, é possível imaginar o empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica, contrai silicose (pneumoconiose), sendo essa enfermidade considerada uma doença profissional.³⁸ Assim, são consideradas como doenças típicas de profissões específicas.

As doenças do trabalho, também denominadas doenças profissionais atípicas ou mesopatias, não encontram vinculação específica com determinada profissão, apesar de

³⁵ Art. 21 [...] II -o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

³⁶ Art. 20-Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I -doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II -doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

³⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 48.

³⁸ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas.4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15

também ter origem na atividade do trabalhador. Trata-se de doença comum, que pode atingir qualquer indivíduo, mas, que por serem desencadeadas em virtude das condições desfavoráveis em que o trabalho é realizado, de modo a agir decisivamente no aparecimento, acelerar ou agravar a saúde do trabalhador.³⁹ São aquelas enfermidades derivadas das condições do exercício do trabalho, do meio ambiente, dos instrumentos utilizados ou dos equipamentos fornecidos.⁴⁰

A grande diferença entre as duas espécies de doenças ocupacionais refere-se aos meios probatórios. Assim, enquanto nas doenças profissionais o nexo causal é presumido, dispensando-se o empregado de acostar prova capaz de demonstrar a efetiva contribuição do trabalho para o acometimento da moléstia, nas hipóteses de ocorrência das doenças do trabalho, faz-se necessária a comprovação do nexo causal entre as condições específicas da atividade e enfermidade desenvolvida.⁴¹

Por fim, o § 1º⁴² do artigo 20 da lei nº 8.213/91 exclui do conceito de doenças ocupacionais, as doenças degenerativas, as enfermidades inerentes ao grupo etário do empregado, bem como as doenças endêmicas e aquelas que não acarretem a incapacidade do trabalhador continuar desenvolvendo a mesma atividade laborativa.⁴³ Entretanto, tal dispositivo legal não pode ser interpretado literalmente, uma vez que, em determinados casos, a atividade laboral contribui para o agravamento de algumas moléstias, caracterizando doença proveniente do trabalho.

b) Acidente in itinere:

É o acidente no trajeto ou de percurso do trabalho, engloba as hipóteses de acidentes ocorridos fora do estabelecimento da empresa, conforme disciplina o artigo 20 da lei nº 8.213/91, inciso IV⁴⁴ e parágrafos, ou seja, quando se encontra executando ordens ou realizando serviços externos, durante o percurso entre sua residência e a empresa e vice-versa,

³⁹ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2007, p. 116

⁴⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTR, 2001, p.162

⁴¹ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p.162

⁴² Art. 20 [...]. § 1º -Não são consideradas como doença do trabalho:a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

⁴³ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2007, p. 117.

⁴⁴ Art. 21 [...]. IV .o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

e nos intervalos intrajornada. Nestes casos, a proteção acidentária é estendida aos trabalhadores porque o infortúnio decorre de evento diretamente ligado ao trabalho, não importando se a atividade é rotineira ou se está vinculada às funções do acidentado, ou se foi desenvolvida por ordens do empregador.⁴⁵

Por outro lado, as maiores controvérsias sobre o tema referem-se ao entendimento do que seja o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer o nexo causal do acidente com o trabalho, demonstrando-se que o trajeto percorrido atendia à finalidade de deslocamento entre a residência e o local de trabalho, sendo aceitos pequenos desvios, desde que compatíveis com o percurso geralmente realizado no deslocamento de ida e volta do trabalho. Os desvios voluntários, onde o empregado interrompe ou altera o percurso habitual, em virtude de interesse pessoal, descaracterizam esta relação, e, portanto, não são compreendidos no conceito de acidente *in itinere*.

c) Concausas:

Por fim, cabe analisar, a outra espécie de acidente do trabalho por equiparação, a concausa. Assim, inicialmente, cabe referir que a teoria da concausalidade encontra-se prevista na lei 8.213/91, em seu artigo 21, que assim disciplina o assunto, em seu inciso primeiro:

Artigo 21 -Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...].

O ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho entende que a concausa é “outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado”. O autor acrescenta, ainda, que a concausa “não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal”.⁴⁶

Para o desencadeamento do acidente do trabalho em sentido amplo (acidentes típicos e atípicos), exige-se uma relação de causa e efeito entre a atividade desenvolvida pelo empregado e o acidente por ele sofrido. O legislador estendeu a cobertura acidentária para os infortúnios que ocorram indiretamente em virtude do trabalho, ou seja, para as hipóteses em

⁴⁵ Artigo 21 [...]. § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho; §2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo código civil. v. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.83

que o trabalho não é causa única capaz de gerar o acidente, mas contribui, diretamente, para sua ocorrência.⁴⁷

A concausalidade pode ocorrer por fato preexistente, superveniente ou concomitante, mas com a presença da prática da atividade nonexo causal, verificando que o trabalho contribuiu para o acometimento da incapacidade, ou para seu agravamento. Desta forma, de acordo com o momento do desencadeamento do infortúnio.

Os fatores que preexistem ao acidente, contribuindo, juntamente com o fator laboral, constituem as concausas preexistentes, são causas que não apresentam vinculação direta com o trabalho, mas que, quando a ele associadas, determinam a ocorrência do acidente, interferindo nos eventos morte ou produzindo lesão corporal ou perturbação funcional no trabalhador que apresente uma predisposição para o acometimento da incapacidade. Esta espécie de concausa pode ser verificada quando o trabalhador já era portador de alguma enfermidade no momento em que iniciou a atividade laboral, mas, em virtude de determinadas condições especiais existentes na sua atividade ou em seu meio ambiente laboral, há o aparecimento dos sintomas ou o agravamento da doença, de modo a levar o trabalhador à morte ou causar-lhe incapacidade para o exercício de suas atividades.⁴⁸ Como exemplo, é possível imaginar um empregado portador hipertensão arterial, que atua em fundição, junto aos fornos, em trabalho pesado e sujeito a altas temperaturas, morre em função de sua patologia, ou, um empregado hemofílico sofre, em serviço, um ferimento no braço, que para outro trabalhador sadio não teria maiores conseqüências, e morre em decorrência de séria hemorragia.⁴⁹

A concausa concomitante pode ser verificada quando desencadeada junto com o acidente, ou seja, o acidente do trabalho típico, e o fator não laboral que contribuiu para sua ocorrência concretizam-se ao mesmo tempo, são simultâneos.⁵⁰ Como exemplo desta concausa, é possível imaginar o indivíduo que cai numa cisterna dentro das dependências da empresa, mas não vem a óbito pela queda, e sim, porque dentro da cisterna havia uma serpente que o morde, levando a óbito pelo veneno da cobra, ou, o vigilante que cai e sua arma dispara contra si mesmo, levando-o a óbito ou incapacidade.

⁴⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p.545-546.

⁴⁸ COSTA, Hertz Jacinto. Manual de acidente do trabalho. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 84.

⁴⁹ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. p.170-171

⁵⁰ COSTA, Hertz Jacinto. Manual de acidente do trabalho. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 84.

A concausa superveniente ocorre em momento posterior ao próprio acidente, caracterizando-se como hipótese de agravamento do infortúnio, representando, assim, um elemento perturbador para a evolução favorável das lesões causadas à integridade do trabalhador acidentado, prejudicando seu tratamento e sua recuperação.⁵¹ Como o exemplo, as intervenções cirúrgicas mal feitas, as altas médicas ocorridas de forma precipitada e indevida, as infecções hospitalares, a falta de medicamentos adequados, a deficiência de acompanhamento médico em período de recuperação do evento, enfim, circunstâncias que contribuem para o agravamento do dano. No entanto, se restar devidamente comprovado que o empregado contribuiu para o agravamento do dano, deixando de cumprir determinações médicas importantes para sua recuperação, como por exemplo, que devia fazer fisioterapia ou tomar medicamentos, e deixou de fazê-lo, contribuindo para a manutenção da enfermidade ou para o agravamento da lesão, ou, ainda, que praticava esportes quando fora proibido por especialistas, diminui bastante o percentual de responsabilização do empregador.

Neste contexto, fica demonstrado a dificuldade em apresentar denúncia de um acidente no trabalho sob forma de concausa, associada ao desinteresse econômico do empregador em aceitar os direitos oriundos de uma mazela gerada por um acidente.

6) QUAL O CAMINHO A TRILHAR PARA VER SATISFEITO O DIREITO DE REPARAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO SOB FORMA DE CONCAUSAS?

O caminho inicia como o de qualquer segurado da autarquia previdenciária que sofre qualquer tipo de acidente ou é acometido de enfermidade, levando em consideração que o enquadramento previdenciário gera efeitos trabalhistas para fins estabilitários e indenizatórios, por este motivo é de relevante importância para o empregado.

A análise do assunto foi dividida em três etapas, que buscam demonstrar a “*via crucis*” do trabalhador brasileiro que venha a adoecer em razão do labor, iniciando pelo deferimento do benefício administrativo-previdenciário, e na ausência dele, a busca pelo amparo jurisdicional para ver satisfeito o direito que entende possuir.

a) 1ª Etapa: DA LUTA JUNTO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA:

⁵¹ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. p. 172

De acordo com a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99 os benefícios previdenciários decorrentes do acidente do trabalho são: auxílio-doença-acidentário (B-91); aposentadoria por invalidez (B-92); pensão por morte (B-93); e auxílio-acidente (B-94).

A principal diferença entre benefícios de natureza comum e os benefícios acidentários, é a carência, as prestações previdenciárias em virtude de acidentes do trabalho, conforme previsão do artigo 26⁵² da Lei nº 8.213/91, independem de carência, os segurados acidentados não dependem de um número mínimo de contribuições mensais para fazer jus ao recebimento do benefício. Assim dizendo, passa-se a descrição dos benefícios acidentários cobertos pela Lei 8.213/91.

a.1) Do Auxílio Doença Acidentário (B-91):

O benefício é destinado ao segurado que sofre acidente no trabalho e encontra-se em atestado superior a 15 dias consecutivos. Tal benefício encontra-se legalmente previsto nos artigos 59 a 63 da lei nº 8.213/91 e visa auxiliar o empregado durante o período em que se encontra em tratamento ou recuperação das lesões contraídas em virtude do acidente do trabalho, até que seja definida, em perícia, a incapacidade definitiva do indivíduo para o exercício das atividades, ou possibilidade de retorno ao trabalho.⁵³

A este benefício o INSS nomina de B-91, uma vez concedido gera implicações econômicas para o empregador do beneficiário segurado. O valor recebido pelo empregado que goza de auxílio doença acidentário, nos moldes do que dispõe o artigo 61⁵⁴ da Lei nº 8.213/91, correspondendo a 91% do salário-benefício.⁵⁵ Ademais, o empregado acidentado, afastado do serviço, que se encontra percebendo auxílio-doença-acidentário, faz jus ao recebimento de um abono anual, nos termos do artigo 40⁵⁶ da Lei nº 8.213/91 e do artigo 120 do Regulamento da Previdência Social, equivalendo a gratificação natalina ou décimo terceiro salário.

⁵² Art. 26-Independem de carência a concessão das seguintes prestações: I-pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II-auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado [...].

⁵³ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas.4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39.

⁵⁴ Artigo 61 -O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

⁵⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Acidentes do trabalho –doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 58.

⁵⁶ Art 40-É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Um ponto relevante para concessão deste benefício diz respeito a Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT). Uma vez ocorrido o acidente, o empregador deverá comunicá-lo, por meio de formulário próprio, à Previdência Social. Este dever de emissão da CAT encontra previsão legal no artigo 22⁵⁷ da Lei nº 8.213/91, que prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento. A obrigação de comunicar o acidente, e emitir a CAT, é da empresa e não do empregado, que poderá fazê-lo na omissão do empregador (artigo 22, § 2º).

Esta comunicação pode ser feita, subsidiariamente, pelo próprio acidentado, pelos seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que o assistiu ou por qualquer autoridade pública, para o intento não existe prazo, esta comunicação não isenta a empresa da responsabilidade pela ausência de comunicação no prazo legal (artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91), não podendo o empregado sofrer nenhum tipo de sanção ou consequência adversa, decorrente da não comunicação.⁵⁸

Diante das constantes recusas de emissão da CAT pelos empregadores, o legislador inseriu na norma previdenciária a figura do nexu técnico epidemiológico. O artigo 21-A⁵⁹ da Lei nº. 8.213/91 dispõe que o Nexu Técnico Epidemiológico (NTE) - é o método técnico pelo qual se identifica uma relação entre a atividade exercida pelo trabalhador e as possíveis doenças que podem acometê-lo no exercício das suas atribuições. Este nexu pressupõe como decorrente do trabalho a doença cujo atestado médico apresente um Código Internacional da Doença (CID), relacionado ao Código Nacional da Atividade Econômica - CNAE, do empregador.⁶⁰ Assim, trata-se de uma presunção legal de existência da doença ocupacional no trabalhador que exerce determinada atividade. A perícia médica do INSS pode considerar caracterizada a natureza acidentária da doença apresentada nas hipóteses onde o CID da doença desencadeada encontra vinculação direta com a atividade desempenhada, de acordo como CNAE do empregador.⁶¹

⁵⁷ Art. 22-A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 550-551

⁵⁹ Art. 21-A-A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexu técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças -CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. §1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexu de que trata o caput deste artigo. § 2º. A empresa poderá requerer a não aplicação do nexu técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

⁶⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 547-549.

⁶¹ FINCATO, Denise Pires. Fator acidentário de prevenção. Artigo não publicado. Porto Alegre: [s.e.], 2010.

Tal presunção é relativa, podendo o empregador comprovar a ausência de nexo causal ocupacional da enfermidade, pode demonstrar que a doença não foi produzida, desencadeada ou agravada pela prática da atividade laborativa.⁶²

Necessário fazer referência ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Instituído pelo artigo 10⁶³ da lei nº 10.666, de 09 de maio de 2003, tal instrumento objetiva diminuir os riscos inerentes à atividade profissional, mediante a concessão de benefícios financeiros aos empregadores que apresentassem menor número de acidentes no trabalho. Introduziu nova sistemática para o cálculo das contribuições advindas das ocorrências acidentárias ligadas às atividades laborais, sendo que o valor devido a título de Seguro contra Acidente do Trabalho (SAT), dependerá do desempenho da empresa no sentido de investir na prevenção dos riscos da atividade desenvolvida pelo empregado. As empresas que apresentarem elevado número de acidentes do trabalho serão penalizadas com o respectivo aumento no percentual de contribuição previdenciária.

a.2) Do Auxílio Acidente (B-94):

Durante o período em que estiver recebendo o benefício de auxílio-doença-acidentário, a previdência realizará perícias periódicas para constatar o momento de estabelecer a alta do trabalhador, a partir da alta até o momento da aposentadoria o segurado fará jus ao recebimento de um outro benefício, caso seja constatada incapacidade parcial e permanente para o tipo de labor que exerceu e o tornou parcialmente incapaz.

O auxílio-acidente, nominado de B-94, consiste em benefício pago mensalmente ao segurado que, após a consolidação da lesão, ocorrida em virtude de acidente de qualquer natureza, apresentar seqüelas incapacitantes para o desenvolvimento das atividades laborais habitualmente exercidas pelo empregado, a teor do artigo 86⁶⁴ da Lei nº 8.213/91 e artigo 104⁶⁵ do Decreto nº 3.048/99.⁶⁶ Trata-se, portanto de benefício com natureza indenizatória

⁶² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Acidentes do trabalho –doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 90.

⁶³ Art. 10-A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

⁶⁴ Art. 86-O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

⁶⁵ Art. 104-O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I -redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II -redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III -impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

que objetiva ressarcir o segurado em virtude do acidente que lhe acarretou a diminuição da capacidade laborativa.

Neste caso o segurado não está incapaz para a prática de qualquer atividade, mas apresenta uma redução de sua capacidade laborativa, sendo cabível nas hipóteses de incapacidade para a prática da atividade habitualmente exercida e readaptação para outra. É possível visualizar melhor, se imaginar como exemplo um pedreiro que sofre um acidente em um dos braços, algum material pesado de construção lhe cai sobre o braço e não mais poderá realizar atividades que exijam a força física, mas poderá realizar a atividade de porteiro ou vigia.

O valor auferido mensalmente a título de auxílio-acidente corresponde a 50% do salário-benefício, sendo devido, igualmente, o abono anual. Tal benefício é devido mesmo quando o empregado encontrar-se trabalhando.

O empregador terá que recolher Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante todo o período que o empregado estiver em benefício de auxílio-doença-acidentário, por ocasião da alta não poderá ser demitido, deverá ser readaptado dentro da empresa, gozará de estabilidade pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser alternativamente indenizado pelo período estabilizatório, e receberá também o auxílio-acidente, até o momento da sua aposentadoria, este último a cargo da previdência.

a.3) Da Aposentadoria por Invalidez (B-92):

A aposentadoria por invalidez acidentária será concedida quando o segurado estiver incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Esta incapacidade pode ou não ser ocasionada em virtude de acidente do trabalho, sendo que a legislação previdenciária não faz distinção entre essas duas modalidades, estando a matéria disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei n° 8.213/91.⁶⁷

Decorre da incapacidade total laboral, no caso do trabalhador que sofre acidente no trabalho, será concedido quando o trabalhador mostrar-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional, apresentando assim, incapacidade total, sendo devida

⁶⁶ TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 154

⁶⁷ SALEM, Diná Aparecida Rossignolli; SALEM, Luciano Rossignolli. Acidentes do trabalho.p. 101

enquanto este permanecer incapacitado, nos termos do artigo 42⁶⁸ da legislação supra referida.⁶⁹

Ainda que a legislação apresente a expressão “insusceptível de reabilitação”, a aposentadoria por invalidez não possui caráter definitivo, podendo cessar a qualquer tempo, caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, sendo considerado um benefício de natureza precária, estando o segurado aposentado por invalidez, é compelido a ser constantemente reavaliado.⁷⁰

Este benefício previdenciário consiste no pagamento de uma renda mensal correspondente a 100% do salário-benefício, também faz jus esse segurado ao direito ao abono anual, nos moldes do décimo terceiro salário. Caso o segurado aposentado por invalidez acidentária necessite de auxílio permanente de outrem, o valor da aposentadoria será acrescido de 25%, devidos ainda que o valor da aposentadoria atinja o teto máximo legal, esse valor não será incorporado ao valor da pensão por morte, nos termos do artigo 45⁷¹ da Lei nº 8.213/91.⁷²

O benefício é nominado pelo INSS de B-92, o qual o segurado terá seu contrato de trabalho suspenso, não será dada baixa em sua CTPS, isto porque em caso de reversão, havendo retorno ao labor com recuperação total ou parcial o segurado deverá apresentar-se ao empregador, e este, deverá readaptá-lo e conceder o período estabilitário, caso a aposentadoria por invalidez tenha sido ocasionada por acidente no trabalho. Havendo reingresso no mercado de trabalho, o segurado que sofreu acidente no trabalho fará jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, em caso de incapacidade parcial e permanente, até o momento de sua aposentadoria.

O beneficiário da aposentadoria por invalidez, diferente do aposentado por tempo de servido, não poderá exercer nenhum tipo de labor, pois ora, se aposentado por invalidez total, descabido o entendimento que poderá exercer algum tipo de labor.

a.4) Da Pensão por Morte (B-93):

⁶⁸ Art. 42- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

⁶⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.418.

⁷⁰ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2007, p. 205-206

⁷¹ Art. 45-O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

⁷² MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.418.

A pensão por morte acidentária é o benefício previdenciário que consiste no pagamento de uma renda mensal aos dependentes do segurado, em virtude do falecimento deste. Tal benefício, nominado pela previdência social de B-93, encontra-se regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido apenas em casos onde o acidente do trabalho apresentou como consequência a morte do trabalhador. A renda mensal, paga pelo INSS, corresponde a 100% do valor pago a título de aposentadoria, ou seja, daquela que o segurado teria direito de auferir, sendo devido, igualmente, o pagamento de abono anual (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).⁷³

Diante do exposto, é possível perceber que a caracterização da concausa não gera efeitos específicos e diferenciados no âmbito administrativo e previdenciário. O reconhecimento da concausalidade surte efeitos para fins de enquadramento do evento como acidente do trabalho.

b) 2ª Etapa: DA BUSCA PELO AMPARO JURISDICIONAL TRAVADA PELO SEGURADO QUE SOFRE ACIDENTE DO TRABALHO SOB FORMA DE CONCAUSAS:

Havendo a negativa administrativa de reconhecimento do direito do segurado ao benefício acidentário, conseqüentemente o segurado empregado não fará jus a estabilidade provisória no retorno ao labor nem indenização quando houver culpa do empregador pela referida incapacidade, neste caso restará ao segurado a busca do amparo jurisdicional o qual resta análise a seguir.

b.1) Da competência da Justiça Comum para reconhecimento do acidente no trabalho junto ao INSS:

Apesar do foro para dirimir lides contra o Instituto Nacional de Seguro Social ser a Justiça Federal, em caso de acidente do trabalho, ficou estabelecido que a Justiça Comum Estadual é o órgão competente para dirimir a demanda.

No caso da pretensão inicial ter como objetivo a concessão de benefício acidentário, que tenha como “causa de pedir” a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109⁷⁴ da Constituição Federal, e

⁷³ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 45.

⁷⁴ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

também de acordo com a Súmula 501⁷⁵ do STF, os dispositivos que rezam que compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Assim, o segurado que entenda haver sofrido acidente no labor e não veja seu direito reconhecido administrativamente recorrerá à justiça comum, munido de laudos, relatórios, e exames médicos, oriundos dos médicos assistentes que o venham acompanhando desde os primeiros sintomas da patologia, e todo instrumento probatório que se faça necessário.

O resultado desta decisão poderá ser aproveitado na Justiça do Trabalho para fins de satisfazer o direito obreiro junto ao seu empregador. Assim, havendo o entendimento da Justiça Estadual de ter havido o alegado acidente, além de receber os direitos previdenciários oriundos desta decisão, o trabalhador no momento que ingressar com a lide contra seu empregador na Justiça Obreira contará com uma decisão judicial, que apesar de independente, pelo princípio da economia processual poderá servir para fins probatórios na Justiça do Trabalho, reduzindo inclusive o tempo processual, pois a perícia técnica judicial, por exemplo, é instrumento cabível a comprovação probatória podendo ser aproveitada no âmbito estadual, federal, ou trabalhista.

b.2) Da competência da Justiça do Trabalho:

O acidente do trabalho apresenta conseqüências que atingem o âmbito contratual da relação de emprego existente entre o empregador e o empregado acidentado, determina a importância do reconhecimento da origem laboral do acidente ou da doença sofrida pelo empregado, bem como, da importância que representa para o empregador ver-se eximido desta responsabilidade.

Os principais efeitos gerados na relação empregatícia em virtude de um acidente laboral correspondem à suspensão do contrato de trabalho e reconhecimento da estabilidade provisória do empregado.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

⁷⁵ **Súmula 501:** compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A doutrina apresenta uma discussão acerca da natureza do afastamento do empregado em virtude do acidente do trabalho ser se suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, sendo o entendimento majoritário sobre a suspensão. Ainda assim, cabe observar o entendimento minoritário sobre a hipótese de interrupção do contrato de trabalho, uma vez que, durante os quinze primeiros dias de afastamento, o pagamento do salário fica a cargo do empregador, e, a partir do décimo sexto dia, este pagamento é efetuado pela Previdência Social. Ocorre que, como esse período de afastamento é computado como tempo de serviço para o trabalhador, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo devido, também, o pagamento do Fundo de Garantia por tempo de serviço – FGTS, conforme estabelece o artigo 15, § 5º⁷⁶, da Lei nº 8.036/90, após o décimo sexto dia de afastamento há certa confusão doutrinária, porquanto existem elementos capazes de configurar tanto o afastamento como a interrupção do contrato de trabalho, quanto o afastamento pela suspensão do mesmo.⁷⁷

A tendência majoritária aponta ainda o afastamento motivado pelo infortúnio laboral de forma mista, como caso de interrupção e suspensão do contrato de trabalho: interrupção durante os quinze primeiros dias; e, suspensão a partir do décimo sexto dia, sendo devido o pagamento de FGTS e computando o período como tempo de serviço.⁷⁸

A principal proteção celetista aos trabalhadores vítimas de acidente do trabalho, encontra-se na estabilidade provisória concedida ao acidentado. Assim, conforme dispõe o artigo 118⁷⁹ da Lei nº 8.213/91, e o artigo 346⁸⁰ do Decreto nº 3.048/99, o empregado, vítima do infortúnio, possui a partir da cessação do auxílio-doença-acidentário, direito à manutenção do seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses, alternativamente sua indenização pelo período estável.

Esta proteção busca possibilitar o empregado a readaptar-se e reinserir-se no mercado de trabalho, sendo que sua obtenção ocorre no décimo sexto dia de afastamento quando o trabalhador passa a receber da previdência, tendo seu contrato de trabalho suspenso. Vale ressaltar que a estabilidade provisória acidentária não impede a dispensa por justa causa.⁸¹

⁷⁶ Art. 15 [...]. § 5º-O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

⁷⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Acidentes do trabalho –doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 67-68.

⁷⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.326.

⁷⁹ Art.118-O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

⁸⁰ Art. 346- O segurado que sofreu o acidente a que se refere o art. 336 tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

⁸¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 427

Entendendo isto, outra modalidade reparatória existente entre empregador e empregado, é a responsabilidade civil do empregador decorrente do infortúnio causado. O acidente do trabalho pode gerar danos de ordem material e moral, conforme previsão do artigo 7º, inciso XXVII, parte final, da Constituição Federal, combinado com o artigo 121⁸² da Lei nº 8.213/91, o empregador será responsável pela devida indenização com o intuito de ressarcir os danos sofridos pelo trabalhador.

Apesar de atualmente não se discutir se o trabalhador teve ou não culpa no acidente sofrido, não cabe esse entendimento quando houver dolo do trabalhador no sentido de acidentar-se de forma deliberada e voluntária, ação que afasta as conseqüências indenizatórias do acidente, não havendo sequer o enquadramento do evento como acidente do trabalho.⁸³

Diante das hipóteses de concausalidade, não há necessidade de precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou o resultado, todas as condições de forma conjunta, apresentam um grau de participação no desencadeamento do resultado. Assim, mostra-se essencial a comprovação da contribuição da atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador no desencadeamento da lesão ou doença e, por conseguinte, a demonstração dos danos decorrentes de modo a justificar a reparação civil.⁸⁴

A responsabilização civil do empregador ocorrerá na proporção em que o trabalho contribuiu para o resultado, ou, até mesmo, para o agravamento de lesão ou doença. A caracterização da concausa, para fins reparatórios, apresenta diferenças expressivas em relação ao acidente do trabalho típico. Isso porque o empregador responderá pelos danos causados ao empregado, na proporção em que o trabalho contribuiu para o resultado.

Os Tribunais do Trabalho vem aplicando, de forma habitual, a concausa para caracterização do acidente do trabalho, algumas vezes, em entendimento contrário ao laudo pericial inclusive.

A concausalidade envolve, essencialmente, a análise da prova, sendo adaptada em cada caso específico, englobando perícia, prova oral e documental. Trata-se de processo investigativo que envolve perito, juiz, advogados, partes e testemunhas, sendo que, da análise deste conjunto probatório conclui-se a respeito da configuração do fato como acidente do

⁸² Art. 121-O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

⁸³ GONÇALVES, Odonel Urbano. Manual de direito previdenciário. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.184.

⁸⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p.141-144.

trabalho, bem como, do percentual de contribuição da atividade laborativa, e, conseqüentemente, da responsabilidade civil do empregador.

Uma das provas mais realizadas nestas ações que envolvem infortúnio de origem laboral é a pericial, nos mesmos moldes que ocorre na esfera estadual, quando a prova deve ser constituída na lide contra o INSS, sendo possível a perícia da justiça do trabalho ser aproveitada na justiça estadual ou vice versa, pelo principio da economia e celeridade processual.

O juiz, conforme expressa previsão legal, não se encontra adstrito ao laudo apresentado pelo perito, podendo inclusive julgar contrário a perícia, mas, normalmente, utiliza os dados nele contidos em conjunto com as demais informações e provas contidas nos autos.

Por meio da prova oral e testemunhal, pode-se comprovar as exigências e cobranças realizadas pelo empregador, os pesos físicos suportados pelo obreiro, as horas extras e outras condições especiais referentes à relação empregatícia, buscando evidenciar quais os fatores influenciaram para o desencadeamento destas lesões e quantificar a contribuição do trabalho neste resultado.

Desta forma, evidencia-se a importância do estudo detalhado e individual de cada caso apontando o percentual de contribuição da atividade laborativa do indivíduo no aparecimento do resultado.

7) CONCLUSÃO

Inquestionável a relevância da atividade laborativa para o desenvolvimento do ser humano. Também, é inquestionável o impacto negativo decorrente de um acidente no trabalho, quer de forma direta, quer indiretamente da prática da atividade funcional do empregado. As constantes mudanças desde a revolução industrial até a inserção num mundo globalizado criou novas modalidades de infortúnios ocupacionais. O empregador, também aprendiz das constantes rápidas mudanças do mundo em constante evolução, tenta diminuir a responsabilização, buscando identificar a real contribuição do trabalho para o aparecimento do resultado.

O reconhecimento do evento como acidente do trabalho se aproxima tanto nos valores, quanto nos direitos. Em termos financeiros, o recebimento dos benefícios acidentários ou comuns não se mostra monetariamente diferente para o empregado, mas, em termos de

direitos obreiros, há de convir, que existe grande diferença protetiva, uma vez que o acidentado tem reconhecida a suspensão do contrato de trabalho com o devido recebimento do FGTS, a contagem do tempo de afastamento como tempo de efetiva prestação de serviços, a garantia da estabilidade provisória, existe também no âmbito previdenciário a dispensa de carência para fins de recebimento de prestações previdenciárias, além da possibilidade de reparação civil dos danos constatados.

Da análise prática de questões atinentes a concausa, percebe-se que a grande divergência verificada diz respeito ao percentual de responsabilização, ou seja, ao *quantum* indenizatório, percebendo-se a importância dos meios probatórios e da análise específica de cada caso, uma vez que é necessário o enquadramento da atividade desenvolvida e da doença apresentada pelo empregado, buscando a efetivação da justiça. A concausa, apesar de sempre haver existido nas relações de infortúnio obreiro, só recentemente com a Lei 8.213/91 passou a ser reconhecida, ampliando em muito as garantias do hipossuficiente nas relações laborais.

Vale ressaltar o não exaurimento do tema, sendo necessário um estudo mais detalhado, principalmente no que se refere a responsabilidade civil do empregador, tratar-se do aspecto complexo das relações sociais e de trabalho, em pleno crescimento em um mundo onde os direitos humanos buscam ser cada vez mais respeitados.

Diante do exposto, se observa a necessidade de estabelecimento das prioridades que envolvem a matéria acidentária, tornando evidente que o meio principal deva ser a proteção do indivíduo, sua vida, passando posteriormente a abordagem do necessário pagamento de prestações previdenciárias, no sentido de manter o empregado que se encontra impossibilitado de buscar a renda necessária para sua subsistência e de sua família.

O entendimento do homem como ser que quer, e precisa ser útil a sociedade, que necessita do trabalho para além da auferir renda, trazer dignidade como pessoa humana, mantendo-se psicologicamente saudável por meio da sua produção, é fator muito maior que a renda propriamente adequada a sobrevivência, não a diminuindo, pois sem ela, ninguém pode sobreviver, mas acima de tudo, como inclusão social.

Dentro deste contexto, a jurisprudência dos tribunais tem auxiliado em muito as mudanças legislativas. O estudo analítico de cada caso tem demonstrado juridicamente e socialmente que num mundo tão cheio de relações diferentes, e porque não dizer divergentes no âmbito laboral, cada vez mais complexas, é necessário incluir as concausas como parcelas de responsabilização tanto do Estado quanto do empregador, buscando relações mais justas e

solidárias, influenciando, porque não dizer, nas mudanças legislativas na busca constante das relações humanas ideais.

Embora existam avanços no campo da matéria, ainda há muito a ser feito, sendo necessário um estudo multidisciplinar na busca da efetivação de um meio ambiente de trabalho saudável e adequado para o pleno desenvolvimento da atividade laboral e da qualidade de vida, muito pode ser feito pelo empregador, aplicando programas de proteção a saúde do trabalhador, evitando os altos índices de morbidade laboral, o qual prejudica, inclusive, o enriquecimento empresarial em razão do aumento de custos com a previdência, com seguro de acidentes no trabalho, além do aumento do índice de absenteísmo no labor em razão das patologias desenvolvidas, tornando o ambiente de trabalho saudável, sem prejuízos e danos à saúde do trabalhador, de acordo com os direitos preconizados na Carta Constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 2ª edição. São Paulo-SP. Editora: LTR. Ano 2006.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 14 maio. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 maio. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 11ª edição. Florianópolis-SC. Editora: Conceito Editorial. Ano 2009.

CODIGOS DE INTERPRETAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO INSS. Disponível em: <<http://www.igdp.com.br/documentos/arquivos/1283515821C%C3%B3digo.pdf>>. Acesso em: 14 maio. 2015.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2ª editora. Curitiba- PR. Editora: Juruá. Ano 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 3ª edição. São Paulo-SP. Editora: Método. ano 2010.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª edição. São Paulo-SP. Editora: Atlas. Ano 2000.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª edição. Rio de Janeiro-RJ. Editora: Impetus. Ano 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. São Paulo-SP. Editora: LTR. Ano 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 28ª edição. São Paulo-SP. Editora: Atlas. Ano 2009.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 4ª edição. São Paulo-SP. Editora: Saraiva. Ano 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 31ª edição. São Paulo-SP. Editora: LTR. Ano 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 3ª edição. São Paulo-SP. Editora: LTR. Ano 2007.

ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 7ª edição. Porto Alegre-RS. Editora: Esmafe. Ano 2007.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. Rio de Janeiro-RJ. Editora: Forense. Ano 1983.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes do Trabalho: compatibilidade da indenização acidentária com o direito comum, Constituição de 1988 – artigo 7º, XXXVIII**. 3ª edição. São Paulo-SP. Editora: LTR. Ano 1999.

SALEM, Diná Aparecida Rossignolli; SALEM, Luciano Rossignolli. **Acidentes do Trabalho**. 2ª edição. São Paulo-SP. Editora: IOB Thomson. Ano 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo; FILHO, João de Lima Teixeira. **Instituições de Direito do Trabalho**, vol. I. 22ª edição. São Paulo-SP. Editora: LTR. Ano 2005.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 7ª edição. Rio de Janeiro-RJ. Editora: Lumen Juris. Ano 2005.

ANEXO A - LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

c) três representantes dos empregadores. (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Art. 8º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo Único

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

a) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III

Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Capítulo II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexó de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de- Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3o e 4o do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-

mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995))

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e

substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4o e 5o do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Vide Decreto nº 6.927, de 2009) (Vide Decreto nº 6.525, de 2008) (Vide Decreto nº 6.927, de 20089) (Vide Decreto nº 7.782, de 2012) (Vide Decreto nº 8.064, de 2013)

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade,

até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Subseção V

Do Auxílio-Doença

Art. 59. (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício

de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Subseção VI

Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);
Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente

restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X

Dos Pecúlios

Art. 81. (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

I - (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

II - (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

Art. 82. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 83. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 84. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Art. 85. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Subseção XI

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Subseção XII

Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Seção VI

Dos Serviços

Subseção I

Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de

contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a

sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 123. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 .Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação dada pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.(Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 131.O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

- a) abster-se de constituí-los; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975,

sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - s (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

2º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

3º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 140. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

2º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

3º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

5º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

6º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 141. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

2º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 144. a Art. 147. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 148. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)

Art. 151. (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Art. 152. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

**ANEXO B - CODIGOS DE INTERPRETAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
PELO INSS**

Código	Interpretação
B-1	Pensão (Trabalhador Rural)
B-2	Pensão por Acidente de Trabalho (Trabalhador Rural)
B-3	Pensão (Empregador Rural)
B-4	Aposentadoria por Invalidez (Trabalhador Rural)
B-5	Aposentado por Invalidez Acidentária (Trabalhador Rural)
B-6	Aposentadoria por Invalidez (Empregador Rural)
B-7	Aposentadoria por Velhice (Trabalhador Rural)
B-8	Aposentadoria por Velhice (Empregador Rural)
B-9	Complemento por Acidente de Trabalhador (Rural)
B-10	Auxílio-Doença Acidentário (Empregador Rural)
B-11	Amparo Previdenciário por Invalidez (Empregador Rural)
B-12	Amparo Previdenciário por Velhice (Empregador Rural)
B-13	Auxílio-Doença (Empregador Doença)
B-15	Auxílio-Reclusão (Empregador Rural)
B-19	Pensão de Segurando Estudante-Lei n. 7004/82
B-20	Pensão Ex-Diplomata
B-21	Pensão por Morte

B-22	Pensão Estatutária
B-23	Pensão Ex-Combatente-Leis ns.4.297/63 e 5.698/71
B-24	Pensão do Cassado
B-25	Auxílio-Reclusão
B-26	Pensão da Lei n. 593/48 (ex-Ferrovário)
B-27	Pensão Servidor Público c/ Dupla Aposentadoria
B-28	Pensão Decreto n. 20.465/31
B-29	Pensão Ex-Combatente-Marítimo - Lei n. 1.756/52
B-30	Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade
B-31	Auxílio - Doença Previdenciário
B-32	Aposentadoria por Invalidez
B-33	Aposentadoria por Invalidez de Aeronáutica
B-34	Aposentadoria por Invalidez de Ex-Combatente Marítimo-Lei n.1.756/52
B-36	Auxílio-Acidente Previdenciário
B-37	Aposentadoria Funcionário Extranumerário da União - Dec. - lei n. 3.768/41
B-38	Aposentadoria Extranumerária Capin - Dec. - lei n. 6.219/44
B-39	Auxílio - Invalidez de Estudante - Lei n. 7.004/82 (extinta)
B-40	Mensal Vitalícia e Maior de 70 anos - Lei n. 6.179/74
B-41	Aposentadoria por Idade
B-42	Aposentadoria por tempo de Serviço (Contribuição)
B-43	Aposentadoria por tempo de Serviço de Ex-Combatente - Lei ns. 4.297/63 e 5.698/71

B-44	Aposentadoria Especial de Aeronauta
B-45	Aposentadoria por Tempo de Serviço de Jornalista Profissional
B-46	Aposentadoria Especial
B-47	Abono de Permanência em Serviço (25%)
B-48	Abono de Permanência em Serviço (20%)
B-49	Aposentadoria Ordinária
B-50	Auxílio-Doença Extinto Plano Básico
B-51	Aposentadoria por Invalidez - Extinto Plano Básico
B-52	Aposentadoria por Velhice - Extinto Plano Básico
B-53	Auxílio-reclusão - Extinto Plano Básico
B-55	Pensão por Morte - Extinto Plano Básico
B-56	Pensão Especial - Deficiente Físico Síndrome da Talidomida - Lei n. 7.070/82
B-57	Aposentadoria de Professor - Emenda Constitucional n. 18/81
B-58	Aposentadoria Excepcional de Anistiado - Lei n. 6.683/79 - Emenda Constitucional n. 26/85
B-59	Pensão por Morte de Anistiado - Lei n. 6.683/79 - Emenda Constitucional n. 26/85
B-61	Auxílio-Natalidade
B-62	Auxílio-Funeral
B-65	Pecúlio Especial de Servidor Autárquico - Lei n.3.373/58
B-66	Pecúlio Especial de Servidor Autárquico - Decreto n. 28.798 - A/50
B-68	Pecúlio Especial de Aposentados
B-69	Pecúlio de Estudante-Lei n. 7.004/82
B-70	Pecúlio Especial de Pessoas que entravam na

	Previdência Social com mais de 60 anos
B-71	Salário-Família Previdenciário (Incorporado a Renda Mensal do Benefício)
B-72	Aposentadoria por Tempo de Serviço de Ex-Combatente Marítimo-Lei n. 1.756/52
B-73	Salário-Família Estatutário, a Conta da União- Decreto n. 73.833/74-Ex-Ipase
B-74	Complemento de Pensão a Conta da União (Incorporado ao Valor do Benefício)
B-75	Complemento de Aposentadoria a Conta da União (Incorporado ao Valor do Benefício)
B-76	Salário-Família Estatutário a Conta da União - Dec. - Lei n. 956/96 - RFFSA.
B-77	Salário-Família dos Servidores do INPS ou EX-IAPFESP, Aposentados pela Previdência
B-78	Aposentadoria por Velhice de ex-Combatente Marítimo - Lei n. 1.756/52
B-79	Vantagens da Lei n. 1.756/52 a Servidor Aposentado pela Autarquia Empregadora
B-80	Salário-Maternidade
B-81	Aposentadoria Compulsória - Ex-Sasse
B-82	Aposentadoria por Tempo de Serviço - Ex-Sasse
B-83	Aposentadoria por Invalidez - Ex-Sasse
B-84	Pensão - Ex-Sasse
B-85	Pensão Mensal Vitalícia - Seringueiro
B-86	Pensão Mensal Vitalícia - Dependentes de Seringueiro
B-87	Amparo Assistencial ao Deficiente
B-88	Amparo Assistencial ao Idoso
B-89	Pensão Especial Vítima Hemodiálise - Caruaru 90

B-91	Auxílio Doença por Acidente de Trabalho
B-92	Aposentadoria por Invalidez de Acidente de Trabalho
B-93	Pensão por Morte de Acidente de Trabalho
B-94	Auxílio - Acidente
B-95	Auxílio Suplementar
B-96	Pecúlio por Invalidez de Acidente de Trabalho
B-97	Pecúlio por Morte de Acidente de Trabalho
B-99	Afastamento até 15 (quinze) dias para Acidente de Trabalho
ESPECIES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS PELAS REGRAS ATUAIS DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL	
Código	Interpretação
B-21	Pensão por Morte
B-25	Auxílio - Reclusão
B-31	Auxílio - Doença
B-32	Aposentadoria por Invalidez
B-41	Aposentadoria por Idade
B-42	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
B-46	Aposentadoria Especial
B-80	Salário - Maternidade
B-87	Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência
B-88	Amparo Social ao Idoso
B-91	Auxílio - Doença Acidente do Trabalho
B-94	Auxílio - Acidente
	Salário - Família